

**Processo C-366/24**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

21 de maio de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

**Data da decisão de reenvio:**

17 de maio de 2024

**Recorrente:**

Amazon EU Sàrl

**Recorrido:**

Ministre de la Culture (Ministra da Cultura)

Ministre de l'Économie, des Finances et de la Souveraineté industrielle et numérique (Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital)

---

[OMISSIS]

O Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), deliberando em sede de contencioso

(Secção do Contencioso, 9.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> Secções reunidas)

[OMISSIS]

Visto o procedimento seguinte:

Por recurso e dois articulados, registados em 22 de maio, 15 de novembro e 20 de dezembro de 2023 na secretaria do Contencioso do Conseil d'État (Conselho de

Estado, em formação jurisdicional), a sociedade Amazon EU pede ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional):

1°) a anulação por excesso de poder do arrêté du 4 avril 2023 relatif au montant minimal de tarification du service de livraison du livre (Despacho de 4 de abril de 2023 relativo à tarifa mínima do serviço de entrega de livros);

2°) [OMISSIS] [parte do pedido relativa às despesas]

A Amazon EU sustenta que:

- o despacho foi adotado na sequência de um procedimento irregular, uma vez que não foi submetido à Autorité de la concurrence (Autoridade da Concorrência) para consulta prévia;
- as disposições do artigo 1.º da loi n° 2021-1901 du 30 décembre 2021 visant à conforter l'économie du livre et à renforcer l'équité et la confiance entre ses acteurs (Lei n.º 2021-1901 de 30 de dezembro de 2021 relativa ao fortalecimento da economia do livro e ao reforço da equidade e da confiança entre os seus intervenientes), base legal do despacho impugnado, violam os objetivos da Diretiva 2000/31/CE, de 8 de junho de 2000, e, a título subsidiário, os objetivos da Diretiva 2006/123/CE, de 12 de dezembro de 2006;
- as disposições do artigo 1.º da Lei de 31 de dezembro de 2021 violam a livre circulação de mercadorias garantida pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Nas duas contestações, registadas em 19 de outubro de 2023 e 7 de março de 2024, a ministre de la culture (ministra da Cultura) pede que seja negado provimento ao recurso. Esta sustenta que os fundamentos invocados pela sociedade recorrente são improcedentes.

O ministre de l'économie, des finances et de la souveraineté et numérique (ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital) foi notificado do recurso e não apresentou articulados.

Tendo em conta:

- o Tratado da União Europeia;
- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000;

- a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006;
- a Lei n.º 81-766, de 10 de agosto de 1981;
- a Lei n.º 2021-1901 de 30 de dezembro de 2021;
- o code de commerce (Código Comercial);
- o code de justice administrative (Código da Justiça Administrativa).

[OMISSIS]

[precisões de tramitação processual]

Considerando o seguinte:

- 1 Nos termos do artigo 1.º, primeiro parágrafo, da Lei de 10 de agosto de 1981 relativa ao preço do livro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei de 30 de dezembro de 2021, que visa fortalecer a economia do livro e reforçar a equidade e a confiança entre os seus intervenientes: *«Qualquer pessoa singular ou coletiva que edite ou importe livros deve fixar, para os livros que edita ou importa, um preço de venda ao público»*. Nos termos do quarto parágrafo do mesmo artigo 1.º: *«Os retalhistas devem praticar um preço efetivo de venda ao público compreendido entre 95 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou pelo importador. Quando o livro é enviado ao comprador e não é levantado num retalhista de livros, o preço de venda é o fixado pelo editor ou importador. O serviço de entrega de livros não pode, em caso algum, ser facultado pelo retalhista, direta ou indiretamente, a título gratuito, a menos que o livro seja levantado num retalhista de livros. O livro deve ser faturado respeitando a tarifa mínima fixada por despacho dos ministros responsáveis pela cultura e pela economia, sob proposta da Autorité de régulation des communications électroniques, des postes et de la distribution de la presse (Autoridade reguladora para as comunicações eletrónicas, correio e distribuição da imprensa). Este despacho tem em conta as tarifas propostas pelos prestadores de serviços postais no mercado da venda a retalho de livros e a necessidade de manter uma rede densa de retalhistas no território»*.
- 2 Por Despacho de 4 de abril de 2023, emitido em aplicação do artigo 1.º, quarto parágrafo, da Lei de 10 de agosto de 1981, o ministre de l'économie, des finances et de la souveraineté industrielle et numérique (ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital) e a ministre de la culture (ministra da Cultura) fixaram a tarifa mínima do serviço de entrega de livros ao domicílio, por um lado, em 3 euros, incluindo impostos, para encomendas de um ou mais livros cujo valor de compra em livros novos seja inferior a 35 euros, incluindo impostos; por outro, em mais de 0 euros, incluindo impostos, para encomendas de um ou mais livros novos cujo valor de compra em livros novos seja igual ou superior a

35 euros, incluindo impostos. A sociedade Amazon EU pede a anulação deste despacho com fundamento em excesso de poder.

Quanto à consulta da Autoridade da Concorrência:

3 [OMISSIS]

4 [OMISSIS] [fundamento relativo a uma questão de direito nacional que não é pertinente para as questões prejudiciais]

Quanto ao respeito pelo direito da União Europeia:

5 Por um lado, nos termos do artigo 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: «A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística». Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, último parágrafo, do Tratado da União Europeia: «A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística». Segundo o artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: «1. A União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros (...) / 2. A ação da União tem por objetivo incentivar a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiar e completar a sua ação nos seguintes domínios: (...) – criação artística e literária (...). / (...) 4. Na sua ação ao abrigo de outras disposições dos Tratados, a União terá em conta os aspetos culturais, a fim de, nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas culturas.»

6 Por outro lado, nos termos do artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: «São proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente». Nos termos do artigo 56.º deste Tratado: «No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na União serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação.»

7 Em primeiro lugar, [OMISSIS]

8 [OMISSIS]

9 [OMISSIS]

10 [OMISSIS] [fundamento relativo à incompatibilidade das disposições do direito nacional em causa com a Diretiva 2000/31, julgado improcedente pelo órgão jurisdicional de reenvio em aplicação da jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, não é pertinente para as questões prejudiciais]

11 Em segundo lugar, nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno: «1. A presente diretiva estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de

*serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços. / (...) / 4. A presente diretiva não afeta as medidas adotadas a nível comunitário ou a nível nacional, em conformidade com o direito comunitário, com vista a proteger ou promover a diversidade cultural ou linguística ou o pluralismo dos meios de comunicação social». Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da mesma diretiva: «Os Estados-Membros devem respeitar o direito de os prestadores prestarem serviços num Estado-Membro diferente daquele em que se encontram estabelecidos. / O Estado-Membro em que o serviço é prestado deve assegurar o livre acesso e exercício da atividade no setor dos serviços no seu território. / Os Estados-Membros não devem condicionar o acesso ou o exercício de atividades no setor dos serviços no seu território ao cumprimento de qualquer requisito que não respeite os seguintes princípios: / a) Não discriminação (...); / b) Necessidade: o requisito tem que ser justificado por razões de ordem pública, de segurança pública, de saúde pública ou de proteção do ambiente; / c) Proporcionalidade (...)».*

- 12 Para sustentar que o despacho impugnado é ilegal, a sociedade recorrente alega que as disposições do artigo 1.º, quarto parágrafo, da Lei de 10 de agosto de 1981, aplicado no referido despacho violam os objetivos da Diretiva 2006/123/CE, na parte em que subordina a livre prestação de serviços a uma exigência incompatível com os requisitos fixados no artigo 16.º, n.º 1, desta diretiva. Por seu turno, a Ministra da Cultura alega, em sua defesa, a título principal, que, tendo sido instituídas com vista a preservar a diversidade editorial e, conseqüentemente, a diversidade cultural, as disposições impugnadas não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE, por força do seu artigo 1.º, n.º 4. A título subsidiário, a ministra sustenta que a preservação da diversidade cultural constitui um fundamento que permite justificar a medida impugnada.
- 13 A resposta a este fundamento depende da questão de saber se as disposições do artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 2006/123/CE deve ser interpretadas no sentido de que excluem do seu âmbito de aplicação uma medida nacional que regula o exercício, no território do Estado-Membro, de uma atividade de serviços com vista a proteger ou promover a diversidade cultural ou devem, lidas em conjugação com o artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da referida diretiva, ser interpretadas no sentido de que a preservação ou a promoção da diversidade cultural é suscetível de justificar uma derrogação à proibição de submeter os prestadores de serviços estabelecidos noutro Estado-Membro a uma exigência estabelecida por essa regulamentação nacional.
- 14 No caso de o Tribunal de Justiça adotar tal leitura conjugada dos artigos 1.º e 16.º da Diretiva 2006/123/CE, também se coloca a questão de saber se a apreciação da compatibilidade da regulamentação nacional em causa com os objetivos prosseguidos pela Diretiva 2006/123/CE exclui a mesma apreciação da compatibilidade à luz do direito primário da União Europeia.
- 15 Em terceiro lugar, no caso de ser necessário apreciar a compatibilidade de uma medida nacional adotada com o objetivo de proteger ou promover a diversidade

cultural com as liberdades garantidas pelos artigos 34.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, coloca-se a questão de saber se uma medida nacional que fixa uma tarifa mínima para a entrega ao domicílio de um bem deve ser considerada respeitante a uma modalidade de venda desse bem e, por conseguinte, ser apreciada à luz da livre circulação de mercadorias ou se a regulamentação controvertida deve ser apreciada à luz da livre prestação de serviços, tendo em conta, nomeadamente, o prejuízo causado à atividade de venda desse bem em linha ou o carácter distinto da prestação f de entrega relativamente à prestação da venda do bem.

- 16 Estas questões são determinantes para a resolução do litígio que o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) deve decidir, e colocam sérias dificuldades. Por conseguinte, há que submetê-las ao Tribunal de Justiça da União Europeia em aplicação do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e, até que este se pronuncie, suspender a instância quanto aos pedidos apresentados pela sociedade recorrente.

DECIDE:

Artigo 1.º: A instância é suspensa até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) Devem as disposições do artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, ser interpretadas no sentido de que excluem do âmbito de aplicação desta diretiva uma medida nacional que regula o exercício, no território do Estado-Membro, de uma atividade de serviços com vista a proteger ou a promover a diversidade cultural ou devem, em conjugação com as disposições do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da mesma diretiva, ser interpretadas no sentido de que a preservação ou a promoção da diversidade cultural é suscetível de justificar uma derrogação à proibição de submeter os prestadores de serviços estabelecidos noutro Estado-Membro a uma exigência adotada por essa regulamentação nacional?
- 2) A apreciação da compatibilidade de semelhante regulamentação nacional com os objetivos prosseguidos pela Diretiva 2006/123/CE obsta a que se aprecie a compatibilidade da regulamentação nacional em causa com o direito primário da União Europeia?
- 3) Na hipótese de ser necessário apreciar a compatibilidade de uma medida nacional adotada com o objetivo de proteger ou de promover a diversidade cultural com as liberdades garantidas pelos artigos 34.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve considerar-se que uma medida nacional que fixa uma tarifa mínima para a entrega ao domicílio de um bem diz respeito a uma modalidade de venda desse bem e, por conseguinte, deve ser apreciada apenas à luz da livre circulação de mercadorias, ou deve essa regulamentação ser apreciada apenas à luz da

livre prestação de serviços, nomeadamente, atendendo ao prejuízo causado à atividade de venda desse bem em linha ou ao caráter distinto da prestação de serviço relativamente à prestação da venda do bem?

[OMISSIS] (número do dispositivo relativo à notificação da decisão)

[OMISSIS] (informações relativas à prolação da decisão, à composição da formação de julgamento e à execução da decisão)

DOCUMENTO DE TRABALHO